SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062478 - MG (2025/0503865-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DA CRUZ SALDANHA PIRES
ADVOGADO	:	JOAO VITOR DA CRUZ SALDANHA PIRES - MG240587
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT* NA ORIGEM. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 83 DO CPP. MESMA QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM OUTRO *WRIT*, COM TRÂNSITO E JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*.

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que não conheceu de *mandamus* na origem. Inadmissibilidade do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição da República.

2. A competência foi firmada por prevenção, porque a medida cautelar anteriormente ajuizada mencionou delito contra duas vítimas, incluindo L S S. Aplicação do art. 83 do Código de Processo Penal, de forma que ausente flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

3. A mesma tese foi apreciada no âmbito do HC n. 964.275, quando afastada a alegada violação do princípio do juiz natural, com trânsito em julgado em 24/2/2026.

4. O feito foi a mim distribuído por prevenção em razão da anterior distribuição por sorteio do AREsp n. 2.686.905 após a aposentadoria da Ministra Laurita Vaz, operando-se a prevenção para os processos vinculados.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59294508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 98a0bdf8-71d7-4dbd-93e6-1540d54e13ac

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 98a0bdf8-71d7-4dbd-93e6-1540d54e13ac

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062478 - MG (2025/0503865-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DA CRUZ SALDANHA PIRES
ADVOGADO	:	JOAO VITOR DA CRUZ SALDANHA PIRES - MG240587
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT* NA ORIGEM. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 83 DO CPP. MESMA QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM OUTRO *WRIT*, COM TRÂNSITO E JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*.

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que não conheceu de *mandamus* na origem. Inadmissibilidade do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição da República.
2. A competência foi firmada por prevenção, porque a medida cautelar anteriormente ajuizada mencionou delito contra duas vítimas, incluindo L S S. Aplicação do art. 83 do Código de Processo Penal, de forma que ausente flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
3. A mesma tese foi apreciada no âmbito do HC n. 964.275, quando afastada a alegada violação do princípio do juiz natural, com trânsito em julgado em 24/2/2026.
4. O feito foi a mim distribuído por prevenção em razão da anterior distribuição por sorteio do AREsp n. 2.686.905 após a aposentadoria da Ministra Laurita Vaz, operando-se a prevenção para os processos vinculados.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J V DA C S P contra decisão monocrática assim ementada (fl. 821):

> *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUIZ QUE DECIDIU MEDIDA CAUTELAR VINCULADA À VÍTIMA DO DELITO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
>
> *Habeas corpus* não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que a ilegalidade apontada é flagrante e que sua apreciação pode ser feita por meio da via estreita do *writ*, por ser cabível para

Documento eletrônico VDA57628292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2026 09:46:51
Código de Controle do Documento: 773416a2-aa20-427d-adf9-90f5e3886014

discutir competência por prevenção, à luz do princípio do juiz natural e da interpretação do art. 648, III, do Código de Processo Penal, com referência ao precedente AgRg no HC n. 873.089/BA (fl. 829).

Sustenta que a fixação da competência se deu com fundamento em suposta prevenção decorrente da Medida Cautelar n. 0012205-16.2021.8.13.0672, a qual abrangeria duas vítimas, porém afirma que a cautelar foi instaurada exclusivamente para apuração de fatos envolvendo a vítima diversa I J C O, sem qualquer menção à vítima L S S do feito principal. Pugna pela nulidade absoluta da prevenção e pela incompetência do Juízo sentenciante (fls. 829/830).

Argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva na cautelar delimita apenas os fatos envolvendo I J C O, sem referência à pluralidade de vítimas, transcrevendo trechos da decisão e afirmando o erro de premissa fática no reconhecimento da prevenção (fls. 831/832).

Defende que houve violação do princípio do juiz natural, com vício estrutural de competência e nulidade absoluta desde o recebimento da denúncia, por se tratar de incompetência absoluta do Juízo que conduziu a ação penal (fl. 833).

Alega, ainda, a existência de conflito de prevenção na distribuição deste *habeas corpus* nesta Corte, afirmando que, por tratar dos mesmos fatos e da mesma medida cautelar, deveria ter sido distribuído ao sucessor da Ministra Laurita Vaz, em razão de prevenção fixada nos feitos HC n. 647.834/MG e RHC n. 154.596/MG (fls. 834/835).

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem, declarar a incompetência do Juízo e anular integralmente o processo desde o recebimento da denúncia; subsidiariamente, postula a redistribuição do *writ* ao sucessor da Ministra Laurita Vaz, além de intimação para pauta e sustentação oral (fls. 835/836).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 821/823.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* em razão de o *mandamus* ter sido manejado como substitutivo de recurso ordinário contra decisão do Tribunal de origem que não conheceu da impetração, em desconformidade com o art.

Documento eletrônico VDA57628292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2026 09:46:51
Código de Controle do Documento: 773416a2-aa20-427d-adf9-90f5e3886014

105, II, *a*, da Constituição da República, que admite o recurso apenas contra decisão denegatória.

A decisão consignou que, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, não se identificou qualquer ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, afastando a pretensão de superar o óbice de conhecimento por suposta flagrante ilegalidade.

No exame subsidiário, assentou que a competência foi firmada por prevenção, pois a Medida Cautelar n. 0012205-16.2021.13.0672 mencionou a prática de delito contra duas vítimas, dentre elas L S S, relacionada ao agravante, sendo a permanência dos autos no Juízo responsável pela cautelar decorrência lógica do art. 83 do Código de Processo Penal.

Assim, muito embora a parte agravante alegue que a Medida Cautelar n. 0012205-16.2021.8.13.0672 foi instaurada exclusivamente para apuração de fatos envolvendo vítima diversa, a competência foi firmada em razão da prevenção a partir da Cautelar n. 0012205-16.2021.13.0672, instaurada em razão da prática de crimes contra a vítima I J C O e também L S S.

Seja como for, a mesma tese foi apreciada no âmbito do HC n. 964.275, quando afastada a alegada violação do princípio do juiz natural. A matéria, inclusive, foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que julgou em definitivo a questão, com trânsito em julgado em 24/2/2026.

Acerca da ausência de competência nesta Corte, alega o agravante que os autos deveriam ter sido redistribuídos ao Ministro sucessor da Ministra Laurita Vaz. Não obstante, o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta as hipóteses de prevenção, estabelece, no seu § 1º, que se o relator deixar o Tribunal, a prevenção será do órgão julgador.

De toda forma, pelo que se verifica dos autos, os processos (HC n. 647.834/MG e RHC n. 154.596/MG) mencionados pela defesa, já haviam sido julgados e arquivados quando da aposentadoria da Ministra, de forma que nenhum deles se encontrava em curso.

Diante disso, em se tratando de prevenção da Turma, e não do sucessor da Ministra Laurita Vaz, com a distribuição do AREsp n. 2.686.905 a mim, verificada a minha prevenção para os demais feitos relacionados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57628292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2026 09:46:51
Código de Controle do Documento: 773416a2-aa20-427d-adf9-90f5e3886014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.062.478 / MG

Número Registro: 2025/0503865-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00122051620218130672 00520869720218130672 122051620218130672 520869720218130672

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO VITOR DA CRUZ SALDANHA PIRES
ADVOGADO	: JOAO VITOR DA CRUZ SALDANHA PIRES - MG240587
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOAO VITOR DA CRUZ SALDANHA PIRES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR DA CRUZ SALDANHA PIRES
ADVOGADO	: JOAO VITOR DA CRUZ SALDANHA PIRES - MG240587
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOAO VITOR DA CRUZ SALDANHA PIRES, pela parte: AGRAVANTE: JOAO VITOR DA CRUZ SALDANHA PIRES.

Documento eletrônico VDA59265009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:09
Código de Controle do Documento: 7df156e7-2126-40f0-a509-a394904a720e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:09
Código de Controle do Documento: 7df156e7-2126-40f0-a509-a394904a720e